

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	13
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	32
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	38
Expediente	39

CONSELHO SUPERIOR

20ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

20ª Sessão Ordinária Eletrônica de 2025

Data : Início: 08/09/2025 (17 horas)
Fechamento: 15/09/2025 (9 horas)

Local : Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1.	1)	Processo nº	: 1.00.001.000090/2022-97
		Interessado(a)	: Procuradoria da República em Minas Gerais
		Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Minas Gerais. Resolução nº 1, de 18 de junho de 2025 (Regimento Interno atualizado da Procuradoria da República em Minas Gerais). Resolução CSMPF nº 104/2010.
		Origem	: Minas Gerais
		Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

2.	Processo nº	: 1.00.001.000015/2025-79
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Alagoas
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/AL. Indicados: Dra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (titular) e Dr. Eliabe Soares da Silva (suplente)
	Origem	: Alagoas
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
3. 2)	Processo nº	: 1.00.001.000066/2025-09
	Interessado(a)	: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - CONDEF/PROVITA. Indicados: Dr. Leonardo Cardoso de Freitas (titular) e Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
4. 4)	Processo nº	: 1.00.001.000137/2025-65
	Interessado(a)	: Dra. Marília Soares Ferreira Iftim
	Assunto	: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Doutorado na Universidade Nova de Lisboa (UNL), em Portugal, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 17 de setembro de 2025. Referendar.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
5.	Processo nº	: 1.00.001.000152/2025-11
	Interessado(a)	: Dra. Priscila Pinheiro de Carvalho
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais e do país para participar do evento presencial “International Restorative Justice Conference 2025 - Restorative Justice and the Judiciary”, que será realizado em Chicago, nos Estados Unidos, entre os dias 29 de setembro e 3 de outubro de 2025.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
6.	Processo nº	: 1.00.001.000174/2025-73
	Interessado(a)	: Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais, de 1º a 4 de dezembro de 2025, para participar do Encontro da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que será realizado em João Pessoa/PB, no período de 2 a 4 de dezembro de 2025.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos

Brasília/DF, 9 de setembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 57, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Minas Gerais e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Minas Gerais e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Darlan Airton Dias, José Jairo Gomes, Mirian do Rozário Moreira Lima, Zani Cajueiro Tobias de Souza e Eduardo Morato Fonseca para, sob a presidência do(a) Corregedor(a)-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, São João Del-Rei, Sete Lagoas, Uberaba, Uberlândia e Varginha, a realizar-se no período de 20 de outubro a 7 de novembro de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 58, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Ceará e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no Ceará e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Marylucy Santiago Barra e Rodolfo Alves Silva para, sob a presidência do(a) Corregedor(a)- Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú e nas Procuradorias da República nos Municípios de Juazeiro do Norte/Iguatu, Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral, a realizar-se no período entre 13 e 22 de outubro de 2025.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA CONJUNTA 1ª E 5ª CCRs/MPF Nº 7, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o art. 2º da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs/MPF nº 1, de 28 de março de 2025, que instituiu o Comitê Intercameral Proinfância, vinculado às Coordenações das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação do MPF, para incluir o Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior como integrante.

OS COORDENADORES DAS 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVEM:

Art.1º Incluir, por indicação da 1ª CCR/MPF, o Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior como membro integrante do Comitê Proinfância.

Art.2º Alterar o art. 2º da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs/MPF nº 1, de 28 de março de 2025 (PGR-0096074/2025), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - Onésio Soares Amaral, Coordenador (Representante da 1ª CCR/MPF);

II - Fábio George Cruz da Nóbrega, Coordenador Adjunto (Representante da 5ª CCR/MPF);

III - Acácia Soares Peixoto (Representante da 5ª CCR/MPF);

IV - Felipe Torres Vasconcelos (Representante da 1ª CCR/MPF);

V - José Ricardo Custódio de Melo Júnior (Representante da 1ª CCR/MPF)".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2025.

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF-GRU-5006179-73.2024.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico	Voto: 2600/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de FERDI S.S. e de GYURGA T.R., ambos estrangeiros, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: em 8 de setembro de 2024, por volta das 21h55min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, FERDI e GYURGA foram presos em flagrante delito prestes embarcar no voo AF 0459, da Air France, com destino a Paris/França, transportando, de forma livre, consciente e dirigida, em suas quatro bagagens despachadas (duas de cada um), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 7.996g (sete mil, novecentos e noventa e seis gramas), massa líquida, e de 8.001g (oito mil e um gramas), massa líquida, respectivamente, de COCAÍNA, substância entorpecente proscriita. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) porque a pena mínima do crime supera 4 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo e, também, pelo fato de o Brasil ser signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas, além do fato de que a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-trafficantes para o envio de drogas ao exterior; (c) os elementos de prova amalhados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento do acusado com organização criminosa é intenso o suficiente para que a regra prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 não seja aplicada ao caso. Isto porque ele foi contratado por organização criminosa para realizar viagem transatlântica com o objetivo de traficar drogas. Os preparativos para essa viagem não são triviais e se prolongam no tempo. Os acusados seguiram as ordens de organização criminosa por tempo suficiente para que seja possível se afirmar que vem se dedicando a atividades ilícita. 3. Em defesa prévia, os denunciados requereram que fosse oferecido o ANPP, pois deve ser aplicada a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Alegaram, ainda, que os réus foram, em verdade, vítimas de aliciamento para o tráfico de pessoas. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11/4/2025. 5. Instado a se manifestar novamente sobre o ANPP, o MPF manteve a recusa. Diante disso, os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia; por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal. Não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o tráfico privilegiado, de modo que a análise de eventual incidência da minorante/desclassificação para o tráfico privilegiado é após a instrução criminal. 12. Em relação à alegação de suposto aliciamento dos réus para o tráfico de pessoas, assiste razão ao MPF, ao afirmar que: “Alegações complexas como a de tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos, que pressupõem engano, ameaças, violência ou abuso de vulnerabilidade, requerem mínima dilação probatória. A análise aprofundada das excludentes de ilicitude e culpabilidade será realizada durante a instrução processual, quando os acusados terão a oportunidade de produzir todas as provas de suas alegações, assegurando-lhes a ampla defesa. Destaca-se, ainda, as circunstâncias que envolveram a prática do delito por FERDI e GYURGA. Nesse aspecto, não parece crível que pessoas estrangeiras, supostamente em situação de vulnerabilidade, aceitem receber valores expressivos em dinheiro (como os 7.000 euros e o adiantamento de 1.500 euros mencionados no parecer técnico) apenas para emprestar seus nomes ou abrirem negócios que desconhecem a natureza, sem qualquer levantamento de informações ou questionamento sobre a licitude da proposta. A conduta de receber pagamentos substanciais para uma atividade tão vaga e sem a devida diligência para verificar a natureza do negócio, seguido de ordens expressas para não abrir as malas sob ameaças veladas ou diretas, indica uma deliberada abstenção de conhecimento da ilicitude, conhecida como ‘cegueira deliberada’ (willful blindness). A teoria da cegueira deliberada aplica-se quando um indivíduo tem consciência da alta probabilidade de um fato ilícito, mas voluntariamente se abstém de investigar ou adquirir pleno conhecimento para evitar a responsabilidade penal. A sofisticada ocultação da droga, o valor monetário prometido e as restrições impostas ao acesso às malas são elementos que, em um contexto de tráfico internacional, deveriam levantar sérias suspeitas em qualquer pessoa razoável”. 13. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

002.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008755-24.2025.4.04.7009-IP - Eletrônico	Voto: 2597/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INVESTIGADO PRESO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE QUANTIDADE ÍNFIMA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA (320 MAÇOS). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE REITERAÇÃO DE CONDUTA RELACIONADA A CRIMES DE FRONTEIRA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR/MPF - AINDA QUE EXISTENTE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, atribuída a NILTON D. S.. Segundo consta: “O feito foi instaurado inicialmente pela Polícia Civil em Telêmaco Borba/PR, em razão de cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em virtude da deflagração da operação Vereda Sombria, referente a tráfico de drogas e comércio ilegal de arma de fogo. Por ocasião do cumprimento do mandado expedido em desfavor de [NILTON D. S.], no dia 23/07/2025, por volta das 6h, policiais civis encontraram cigarros contrabandeados na posse deste. Ademais, a quantidade total de cigarros apreendidos foi de 320 maços.” (Grifou-se) 2. Remetido os autos à Justiça Federal, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: “a ínfima quantidade dos produtos apreendidos demonstra que a conduta concretamente foi incapaz de causar efetiva e substancial lesão aos bens jurídicos tutelados pelo atual artigo 334-A do Código Penal, não se justificando a intervenção do Direito Penal, em atenção aos princípios da fragmentariedade e à concepção de Direito Penal como ultima ratio do sistema jurídico estatal sancionatório. Ressalte-se que foram apreendidos 320 (trezentos e vinte) maços de cigarros da marca Classic, de origem estrangeira”, sendo aplicável excepcionalmente, o princípio da insignificância em virtude da não ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal. Nesse sentido Enunciado nº 90/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.” (Grifou-se) 3. Discordância do juízo federal acerca do arquivamento. Aduz o magistrado: “considerando que, in casu, a parte ré já foi condenada pela Justiça Estadual (evento 4, CERTANTCRIM2), afasto a aplicação do princípio da insignificância.” 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Consulta aos sistemas de registro criminal confirma a existência de sentença condenatória em desfavor de NILTON D. S., proferida em 21/05/2025, com aplicação da pena total de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Entretanto, não há nos autos qualquer indicativo de reincidência em crimes de fronteira. 6. Diante das circunstâncias - apreensão de quantidade ínfima de cigarros (320 maços) e ausência de registro de reiteração de conduta relacionada a crime de contrabando -, ainda que existente condenação anterior pelos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, incide na espécie o Enunciado nº 90 da 2ª CCR/MPF, segundo o qual: “É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.” 7. Falta de justa causa, portanto, para a persecução penal quanto aos 320 maços de cigarros apreendidos. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE 69, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.958, PGJ 2.959, de 4 de setembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Glória do Goitá	21ª	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	1º/9 a 20/9/2025
Glória do Goitá	21ª	Jefson Márcio Silva Romaniuc	21/9 a 30/9/2025

Art. 2º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13/GABPR5-MASJ.

Referente ao Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura danos ambientais no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, área de preservação permanente federal, e no leito do Rio Araguari (área assoreada pertencente à União), em decorrência da criação de animais bubalinos e bovinos naqueles locais. Após reunião com o pecuarista JOSÉ RABELO MOURÃO e seu advogado, foi acordado os termos do Termo de Ajustamento de Conduta no PA - TAC nº 1.12.000.001041/2024-22. PARTES: COMPROMITENTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR. COMPROMISSÁRIO: JOSÉ RABELO MOURÃO. OBJETO: o compromissário se compromete a retirar todos os animais (bubalinos e bovinos - aproximadamente 1.446 adultos) que se encontrem na Fazenda Nova Tatiana, localizada no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente termo; o compromissário se compromete a dar andamento e conclusão ao Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD referente às áreas degradadas, pela sua atividade de pecuária, no interior da interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, devidamente aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, protocolado em 5/2/2025; e se obriga a enviar ao MPF prestação de contas finais, encaminhando na mesma oportunidade a correspondente comprovação documental, dentre outras cláusulas. DATA DA ASSINATURA: 1º/9/2025. ASSINATURAS: MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, JOSÉ RABELO MOURÃO e LUIZ DOS SANTOS MORAIS.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 1ºOFÍCIO/PRM/TBT Nº 33, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar as demandas das Aldeias Indígenas Kokama São Lázaro, São Gabriel, Ilha Tayaçu, Mamuria 3, Turimã do Rio Içá, Ilha do Mureru, Içaquera, São José, localizadas em Santo Antônio do Içá, por atendimento de ação social visando a expedição de documentos civis e registros de benefício sociais, e a nova carteira de identidade nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000244/2025-35 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar as demandas das Aldeias Indígena Kokama São Lázaro, São Gabriel, Ilha Tayaçu, Mamuria 3, Turimã do Rio Içá, Ilha do Mureru, Içaçuera, São José, localizadas em Santo Antônio do Içá, por atendimento de ação social visando a expedição de documentos civis e registros de benefício sociais, e a nova carteira de identidade nacional;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as demandas das Aldeias Indígena Kokama São Lázaro, São Gabriel, Ilha Tayaçu, Mamuria 3, Turimã do Rio Içá, Ilha do Mureru, Içaçuera, São José, localizadas em Santo Antônio do Içá, por atendimento de ação social visando a expedição de documentos civis e registros de benefício sociais, e a nova carteira de identidade nacional.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00010727/2025.

Cumpra-se.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2º OFÍCIO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

1.13.001.000035/2022-49

RECOMENDA a retomada dos processo de delimitação física para conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho, das etnias Kokama e Tikuna, localizada entre os municípios de Juruá, Juriti e Jutai, no Estado do Amazonas e da outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradoria da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c Lei Complementar nº 75/93, c/c Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, dentre outras funções institucionais, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a recomendação se constitui como instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pode, de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CRFB/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal de 1988, dispõe que: "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, sendo assegurados aos povos indígenas o direito constitucional ao usufruto exclusivo e posse permanente desses territórios para a sua habitação, as suas atividades produtivas, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim como cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes (art. 231, §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que, no intuito de garantir dado direito, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, em seu artigo 14, item 2, determina que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que o direito dos indígenas às suas terras é um direito constitucional fundamental, sendo relação que extrapola a esfera privada, por não se tratar de utilização para simples exploração, mas para sua sobrevivência física e cultural, visto que a posse das terras

indígenas se destina à preservação de suas raízes, de sua cultura e formas de vivência, enquanto elemento de identidade de membros da comunidade e consciência de pertencimento a um grupo (art. 215 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) estabelece em seu art. 19 que: “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”;

CONSIDERANDO que o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96, bem como pela Lei nº 14.701/2023 (atualmente sob o crivo de constitucionalidade a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal), e que, de acordo com a Lei nº 5.371/67, compete à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) garantir o cumprimento da política indigenista no Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a demarcação é um ato meramente declaratório de direito preexistente, o que implica afirmar que as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas são terras indígenas, mesmo que ainda não tenham sido formalmente reconhecidas como tais;

CONSIDERANDO que, o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, e consiste nas seguintes fases: a) formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de delimitar a terra indígena; b) apresentação e aprovação de relatório de estudo pela FUNAI e posterior publicação oficial; c) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; d) declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; e) demarcação física da terra indígena a ser realizada pela FUNAI; f) homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, estabelece a duração razoável do processo, no âmbito administrativo e judicial, como direito fundamental, ao mesmo tempo em que determina, no artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias, um prazo para a conclusão dos trabalhos de demarcação, a fim de priorizar o desenvolvimento cultural e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre as suas terras

CONSIDERANDO que este Procuradoria acompanha através dos autos 1.13.001.000035/2022-49 o processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho, das etnias kokama e tikuna, localizada entre os municípios de Juruá, Juriti e Jutai, cuja declaração foi realizada pela Portaria nº 485, de 22 de abril de 2016, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, no bojo do Processo nº 08620.042690/2013-10;

CONSIDERANDO que este procedimento de acompanhamento instaurado em 2022 foi aberto a partir do arquivamento do Inquérito Civil de 2014, que tramitou sob nº 1.13.001.000186/2014-97 destinado a impelir que a FUNAI completasse o processo de demarcação deste território indígena Riozinho, entretanto optou-se por não adotar medidas coercitivas em decorrência das informações prestadas pela Instituição de que estava adotando medidas diligentes para o seguimento do processo administrativo, motivos pelo qual optou-se pelo simples acompanhamento.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Demarcação do Departamento de Proteção Territorial (DPT) da Funai apontou que o projeto executivo e orçamentário da demarcação estaria sendo realizado em processo próprio, sob nº 08620.000698/2020-20, apresentando a Portaria nº 1416/PRES, de 13 de novembro de 2019 (1897312), que definia as metas intermediárias da Fundação para realização das próximas atividades, cujos trabalhos, entretanto, foram afetado pela Pandemia de Covid-19 e pela ausência de recursos humanos que se sucedeu aos fatos;

CONSIDERANDO a existência de conflitos fundiários na região, conforme pode ser verificado pela existência de propositura de Ação Civil Pública (ACP) de reintegração de posse da área no processo judicial nº 1000121-45.2020.4.01.3201, bem como os autos da ação de reintegração, que tramitaram na Justiça Estadual, sob nº 0000381-39.2020.8.04.5201.

CONSIDERANDO que apenas em julho de 2025 sobreveio sentença definitiva que julgou procedente o pedido para a retirada imediata de todos os ocupantes não indígenas da Terra Indígena Riozinho, a abstenção definitiva de quaisquer atos de ocupação, exploração, loteamento, construção ou restrição ao usufruto da terra pelos povos indígenas, e autorizando o uso da força policial federal para cumprimento da ordem de desocupação compulsória, e reconhecendo a nulidade da decisão proferida no processo de reintegração de posse nº 0000381-39.2020.8.04.5201 em nome de terceiro não indígena, ajuizado na Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que a FUNAI, através de seu Procurador Jurídico não iniciou a execução do processo, se restringindo a indicar contato do Coordenador Técnico Local, caso seja necessário auxílio do Oficial de Justiça para cumprimento da decisão, e não comprovou que efetivou nenhuma medida administrativa para a retirada dos invasores;

CONSIDERANDO que o procedimento da TI Riozinho precisa avançar para as próximas fases da demarcação, para que os povos indígenas localizados naquela região tenham plena proteção do seu modo de fazer, criar e viver, e que eventuais conflitos fundiários podem ser resolvidos assim que a terra indígena for efetivamente demarcada.

CONSIDERANDO que em decorrência das dificuldades técnicas de mão de obra na Instituição, o MPF vinha estimulando, desde a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre Funai e Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga (AM), em 2020, a Instituição nunca concluiu a assinatura do acordo que poderia facilitar a conclusão dos trabalhos de georreferenciamentos ;

CONSIDERANDO que a única informação atualizada sobre o processo de demarcação da TI é a que a Coordenação-Geral de Geoprocessamento informa que o georreferenciamento da Terra Indígena Riozinho, localizada nos municípios de Juruá e Jutai, no estado do Amazonas, consta da "Meta 07DB - Realizar o Georreferenciamento de Terras Indígenas" do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), e que não foi realizado ainda processo licitatório para contratação de empresa especializada, que deverá ocorrer nos próximos exercícios, sem data nem cronograma definido, entre 2025 e 2026, para finalização do processo até meados de 2027.

CONSIDERANDO o retardo injustificado para a demarcação do território, sendo que e a necessária celeridade no andamento do procedimento de identificação e demarcação das terras indígenas, tal como se deduz da interpretação sistemática dos diversos preceitos do Dec. 1775/96 (art 2º, §§ 5º ao 10º), que estipulam prazos para as diversas e sucessivas fases daquele procedimento

CONSIDERANDO que a região onde habita esta etnia vem passando por conflituosidade, como já demonstrado nas reintegrações de terra judicializadas e que o recurso à via judicial não se mostrou célere para proteção à tutela coletiva do interesse das comunidades silvícolas, por este motivo não foi a via escolhida pelo Ministério Público até o presente momento,

Resolve RECOMENDAR à Fundação Nacional do Indígena através da Diretoria de Proteção Territorial e Coordenação-Geral de Geoprocessamento e sua Procuradoria Federal, dentro de suas atribuições, a adoção das seguintes providências :

a) a retomada dos processos de delimitação física para conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho, das etnias Kokama e Tikuna, localizada entre os municípios de Juruá, Juriti e Jutai, no Estado do Amazonas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentando a esta Procuradoria o cronograma completo dos trabalhos e, posteriormente, o envio para homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República, tudo de acordo com o Dec. 1775/96.

b) a partir do trabalho de campo, seja identificada a permanência dos invasores na terra indígena para que seja iniciado o cumprimento de sentença dos autos 1000121-45.2020.4.01.3201, que encontram-se arquivados.

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte destinatária se manifestar sobre a presente RECOMENDAÇÃO, informando se a acatará ou não, para que o órgão ministerial adote as medidas judiciais pertinentes.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Encaminhe-se cópia da recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, II, e 8º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.14.000.001038/2025-15, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: APURAR POSSÍVEL ATRASO NAS OBRAS DO NOVO PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) REALIZADAS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA- CONDER, EM OITO BAIRROS DA CIDADE BAIXA, MAIS ESPECIFICAMENTE NA RUA FERNANDO ALVES. IDEA Nº 003.9.140804/2025.

Publique-se.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1078218-48.2023.4.01.3300 instaurado para apurar a possível prática de extração ilegal de areia ocorrida, pelo menos, entre janeiro e março de 2023, na Fazenda Cruzeiro, localizada no povoado de Enseada do Paraguaçu, Município de Maragogipe/BA.

Em representação apresentada ao MPF, R. J. da S. informou a prática de extração ilegal de areia e usurpação de matéria prima pertencente a União, crimes praticados, em tese, por C. S. B. A., que estaria utilizando propriedade privada pertencente à família do denunciante para explorar e comercializar areia, com apoio do vereador local J. B e de A. DA P. (proprietário de imóvel vizinho ao terreno do denunciante).

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) CLAUDIO SÉRGIO BARBOSA ANDRADE e ANTÔNIO DUQUE DA PAIXÃO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPP.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 18/LDCF, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar PA de Acompanhamento (Classe PA-TIND), vinculado à PFDC, destinado a acompanhar a efetivação de direito individual relacionado à saúde, objeto da Notícia de Fato nº 1.18.001.000248/2025-37.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000575/2024-18.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório 1.18.000.000575/2024-18 foi instaurado as irregularidades apontadas no Ofício nº 1271/2024/NAC3- GO/GOIÁS/CGU e no Relatório CGU nº 905064, especialmente a ausência de recolhimento de receitas públicas oriundas de ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFG, para a consecução dos projetos, ao caixa único do Tesouro, bem como a utilização de receitas públicas depositadas nos Fundos Institucional e Locais para compras e contratações, sem licitação pública, de bens e serviços da rotina administrativa da instituição de ensino superior.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000575/2024-18 em inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINO:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF; e

c) a expedição de ofício à CGU, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre as irregularidades apontadas no Ofício nº 1271/2024/NAC3- GO/GOIÁS/CGU e no Relatório CGU nº 905064 (Achado nº 2) quanto ao Contrato nº 146/2017, inclusive se as irregularidades foram completamente sanadas, tendo em vista o teor do Ofício nº 5717/2025/NAC3-GO/GOIÁS/CGU.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Procurador da República

em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Visa apurar a atuação da Empresa Suzano Papel e Celulose S/A que vem dificultando o cumprimento do Decreto para assentamento de aproximadamente 600 famílias na Fazenda Eldorado na Estrada do Arroz no município de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que a propriedade deve atender a sua função social (Art. 5º, XXIII, da Constituição Federal) .

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional (Art. 5º, II, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o que o presente feito versa sobre representação a fim de apurar a atuação da Empresa Suzano Papel e Celulose S/A que vem dificultando o cumprimento do Decreto para assentamento de aproximadamente 600 famílias na Fazenda Eldorado na Estrada do Arroz no município de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo INCRA foram insuficientes para esclarecer os pontos narrados na representação;

CONSIDERANDO o risco de conflitos que podem causar consequências graves às famílias assentadas, sendo necessária a intervenção do poder público na resolução da controvérsia para evitar qualquer tipo de violência às partes que disputam a propriedade.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 2ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.19.001.000272/2024-58

Assunto: apurar a atuação da Empresa Suzano Papel e Celulose S/A que vem dificultando o cumprimento do Decreto para assentamento de aproximadamente 600 famílias na Fazenda Eldorado na Estrada do Arroz no município de Imperatriz/MA.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 62, DE 5 DE SETEMBRO 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício no 8º Ofício Ambiental AMZ/SNPD, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, art.7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO QUE

. o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público (art.8º, I, da Resolução CNMP nº 174/17; arts.9º e 10 da Resolução CNMP nº 179/17);

. o disposto no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, conferindo aos órgãos públicos legitimados a prerrogativa de celebrar com o interessado compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, tendo inclusive eficácia de título executivo extrajudicial.

RESOLVE:

instaurar, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o fiel e integral cumprimento, pelo compromissário Jose Altemir Ottoni (CPF 431.XXX.XXX-04), das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta PRM-SNP-MT-00003035/2022, celebrado na ACP JF/SINOP-1000030-78.2018.4.01.3603.

Proceda-se aos registros, autuação e comunicação desta portaria à egrégia 4ª CCR/MPF, bem como à sua publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, nos termos dos arts.6º e 16, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/06, e arts.4º, VI e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/07. Após, cumpram-se as seguintes diligências:

1) Instaura-se procedimento de acompanhamento de TAC com a seguinte ementa: "Acompanhar a execução de TAC. Amazônia Protege. ACP 1000030- 78.2018.4.01.3603. Município de Feliz Natal/MT. Interessado: Jose Altemir Ottoni (CPF: 431.695.119-04)";

2) Instrua o procedimento a ser formado com as seguintes peças processuais, na seguinte ordem: Ids. 4110858, 1751341591, 1751341493, 1751341594, 1751341595.

3) Comunique-se, pelo meio mais célere, à advogada de Jose Altemir Ottoni, Dra. Adriana Vanderlei Pommer, OAB/MT 14.810, residente à Avenida Flamboyants, n. 1160, Jardim Botânico, CEP 78.556-032, Sinop, Estado de Mato Grosso, da instauração do Procedimento de Acompanhamento de TAC, informando-lhe o número e requisitando-lhe que as condições estabelecidas no acordo sejam comprovadas diretamente a este 8º Ofício Ambiental, por meio do site MPF Serviços <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>, fazendo-se referência ao expediente.

4) Mantenha-se o feito sobrestado em cartório, fazendo-o conclusivo após 180 dias ou até que venham novas informações.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.000.000414/2025-82. Direito Previdenciário e do Consumidor. Averbação de empréstimo consignado em benefício previdenciário de menor. Ausência de autorização judicial. Possíveis irregularidades no procedimento do INSS. Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório. Reiteração de ofício requisitório ao INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.22.000.000414/2025-82 foi instaurada visando apurar contratos de cartão de crédito consignado firmado em nome de menores, com descontos realizados em benefício previdenciário, sem a devida autorização judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, ante a inexistência de elementos que permitam a imediata adoção de uma das providências previstas no art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/10 CSMFP, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho nº 84967/2025 (PR-MG-00084967/2025).

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

Após, venham os autos conclusos.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000303/2024-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos, autuados a partir de representação formulada em face do município de MINAS NOVAS/MG, referente à contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sem licitação, para ajuizar ação de execução contra a União, em relação aos recursos do antigo FUNDEF;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação sobre a regularidade da referida contratação direta e a eventual destinação de recursos do FUNDEB/FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, o Procedimento Preparatório em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na contratação direta do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para ajuizar ação de execução de recursos do FUNDEF, bem como verificar a destinação e aplicação dessas verbas e a legalidade do pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, considerando as determinações da Nota Técnica n. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB e da Recomendação nº 01/18 da 1ªCCR/MPF.”

Providenciem-se os registros de praxe, com destaque para a publicação desta Portaria, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16/2º OFÍCIO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.22.011.000848/2024-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para garantia da instalação e utilidade da balança de pesagem objeto dos autos nº 0004694-49.2017.4.01.3816, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Considerando o comunicado de cancelamento da reunião agendada para o dia 11 de setembro de 2025 (doc. 38), motivado pela ausência de representantes do DNIT/MG, determino seja realizado novo contato com todos os envolvidos, nos termos do Despacho nº 1179/2025 (doc. 36), para verificar a disponibilidade de uma nova data. Certifique-se todas as tentativas de contato e respectivas respostas nos autos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação da Gruta da Morena, haja vista a importância do Patrimônio Natural a ser preservado;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar a evolução da situação da Gruta da Morena e buscar o direcionamento de recursos através de outras formas de compensação espeleológica, que dependam do direcionamento de processos ao ICMBio pelos órgãos ambientais licenciadores e ocorram em comum acordo entre o ICMBio e o empreendedor.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002482/2025-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002482/2025-86, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Casa Grande/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002482/2025-86 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002482/2025-86 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Casa Grande/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002481/2025-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002481/2025-31, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Carandaí/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002481/2025-31 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002481/2025-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Carandaí/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002480/2025-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002480/2025-97, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Capim Branco/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002480/2025-97 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002480/2025-97 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Capim Branco/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002479/2025-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002479/2025-62, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Capela Nova/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002479/2025-62 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002479/2025-62 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Capela Nova/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002472/2025-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002472/2025-41, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Caeté/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002472/2025-41 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002472/2025-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Caeté/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002471/2025-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002471/2025-04, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Cachoeira da Prata/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002471/2025-04 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002471/2025-04 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Cachoeira da Prata/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002470/2025-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002470/2025-51, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Brumadinho/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002470/2025-51 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002470/2025-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Brumadinho/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002469/2025-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002469/2025-27, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Bonfim/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002469/2025-27 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002469/2025-27 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Bonfim/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002468/2025-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002468/2025-82, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Bom Jesus do Amparo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002468/2025-82 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002468/2025-82 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Bom Jesus do Amparo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002467/2025-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002467/2025-38, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Betim/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002467/2025-38 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002467/2025-38 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Betim/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002466/2025-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002466/2025-93, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Belo Vale/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002466/2025-93 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002466/2025-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Belo Vale/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002465/2025-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002465/2025-49, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Barão de Cocais/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002465/2025-49 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002465/2025-49 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Barão de Cocais/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002462/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002462/2025-13, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Alto Rio Doce/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002462/2025-13 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002462/2025-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Alto Rio Doce/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002461/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002461/2025-61, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Abaeté/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002461/2025-61 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002461/2025-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Abaeté/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002538/2025-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002538/2025-01, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São José da Varginha/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002538/2025-01 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002538/2025-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São José da Varginha/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002537/2025-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002537/2025-58, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São José da Lapa/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002537/2025-58 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002537/2025-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São José da Lapa/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002536/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação 1CCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002536/2025-11, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São Joaquim de Bicas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002536/2025-11 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002536/2025-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São Joaquim de Bicas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002535/2025-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002535/2025-69, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002535/2025-69 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002535/2025-69 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002534/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002534/2025-14, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002534/2025-14 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002534/2025-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002533/2025-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002533/2025-70, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana dos Montes/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002533/2025-70 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002533/2025-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana dos Montes/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002532/2025-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002532/2025-25, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana do Riacho/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002532/2025-25 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002532/2025-25 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santana do Riacho/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002531/2025-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002531/2025-81, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Maria de Itabira/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002531/2025-81 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002531/2025-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Maria de Itabira/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.22.000.002530/2025-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado e a diretriz de atuação proposta pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no âmbito da ação ICCR-360º (Ref.: PA - PPB - 1.00.000.018241/2022-73, Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, V, a) e 6º, VII, a), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato 1.22.000.002530/2025-36, destinada a apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Luzia/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que os elementos carreados à Notícia de Fato 1.22.000.002530/2025-36 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.22.000.002530/2025-36 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Luzia/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação".

Autue-se, registre-se e publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 264/2024, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO tratar de investigação de possíveis irregularidades na condução do Concurso Público para Provimento de Cargo da Carreira do Magistério Superior em Instrumentação Nuclear, Aplicação e Detecção das Radiações e Radioproteção, no Curso de Engenharia Nuclear da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), regido pelo Edital nº 2.210/2024;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PR-MG-00086710/2025 expedida no bojo do procedimento nº 1.22.000.000515/2025-53, a qual recomendou à Reitoria da UFMG a anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 2.210/2024;
CONSIDERANDO que ainda não houve resposta da UFMG à Recomendação referida acima;
CONSIDERANDO a imprescindibilidade da resposta da UFMG para determinar a atuação institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório instaurado;
CONVERTA-SE o procedimento nº 1.22.000.000515/2025-53 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuarem como secretários deste procedimento.
PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 1º OFÍCIO/PRM/MOC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000178/2025-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição da República; artigos 2º, 3º, 6º, incisos VII, alínea "d" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMFP, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República representação notificando a prática de irregularidades pela UFVJM na condução do processo seletivo destinado à contratação de estágio remunerado, Edital n. 112/2024;

Considerando que tais irregularidades consistiram na aplicação de critério indevido para estabelecer a ordem de nomeação de candidatos cotistas que disputaram vagas reservadas aos acadêmicos negros no referido processo seletivo e que, ao ser invertida a ordem de nomeação dos candidatos classificados, houve grave prejuízo ocasionado aos candidatos da ampla concorrência;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, II, estabelece ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Lei n. 12.990/2014, vigente à época da realização do processo seletivo e da divulgação do seu resultado final, estabelecia em seu art. 4º a obrigatoriedade de observância, na nomeação dos candidatos aprovados em processos seletivos federais, dos critérios de alternância e proporcionalidade, a incidirem sobre a totalidade das vagas existentes, o fazendo nos seguintes termos: "A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros";

Considerando que o referido diploma legal (isto é, a Lei 12.990/2014) foi substituído pela Lei 15.142, de 3 de junho de 2025, que reiterou a obrigatoriedade de observância dos critérios de alternância e proporcionalidade, a incidirem sobre o total de vagas disponibilizadas no certame, o fazendo nos termos seguintes: "Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação";

Considerando que o Decreto Federal 9.427/2018, que reserva aos candidatos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, também estabeleceu a obrigatoriedade de observância, na nomeação dos candidatos aprovados para vagas de estágio em processos seletivos federais, dos critérios de alternância e proporcionalidade, a incidirem sobre a totalidade das vagas existentes, o fazendo nos seguintes termos: "Art. 3º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros";

Considerando que a aplicação prática dos critérios de alternância e proporcionalidade implica seja observada uma ordem exata de convocação dos candidatos classificados nas vagas reservadas, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 41;

Considerando que o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da referida ação esclareceu qual é modo correto de aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade para fins de definição dessa ordem exata de convocação dos candidatos, sendo este modo o seguinte: "A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. [...] o que a Lei diz é: em um concurso com vinte vagas e, logo, com quatro vagas reservadas para negros, não é possível que os quatro negros aprovados entrem atrás dos outros dezesseis, porque isso significaria que os negros sempre seriam prejudicados na lista de antiguidade. A meu ver, o modo correto de se interpretar esta Lei é: são vinte vagas, quatro negros, primeiro colocado geral, segundo colocado geral, terceiro colocado geral, quarto colocado geral, o quinto colocado é o primeiro colocado dos negros. [...] Se há cinco vagas, e entram quatro, quer dizer, ele entra em quinto, depois entra em décimo, entra em décimo quinto e entra em vigésimo. A ideia de alternância e proporcionalidade da Lei significa isso";

Considerando que a aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade deve assegurar não apenas os direitos dos candidatos cotistas, mas também, por via reflexa, os direitos dos candidatos que disputaram pela ampla concorrência;

Considerando que no caso noticiado nestes autos houve a inversão da ordem de convocação dos candidatos classificados, sendo convocado para ocupar a segunda[1] vaga um candidato cotista[2] em detrimento do candidato aprovado em primeiro lugar geral e primeiro lugar da

ampla concorrência[3], e que tal inversão na ordem de convocação culminou na exclusão, consideradas as quatro vagas disponibilizadas no processo seletivo de Edital n. 112/2024, do referido candidato aprovado em primeiro lugar geral;

Considerando que no caso presente, havendo quatro vagas disponibilizadas no mencionado edital, a aplicação dos critérios legais - associados à interpretação dada pela Corte Constitucional - implicaria a seguinte ordem de nomeação dos candidatos aprovados: 1ª vaga - candidato aprovado em primeiro lugar da ampla concorrência; 2ª vaga - candidato aprovado em segundo lugar da ampla concorrência; 3ª vaga - candidato aprovado em primeiro lugar dentre os que concorreram pelas cotas; 4ª vaga - candidato aprovado em terceiro lugar da ampla concorrência.

Considerando que a UFVJM, ao nomear em segundo lugar o candidato cotista - que deveria ser o terceiro nomeado -, praticou grave ilegalidade consistente na violação da ordem de disponibilização das vagas reservadas e, por conseguinte, violou o regime jurídico que rege o sistema de cotas, causando grave prejuízo aos candidatos que disputaram pelo regime da ampla concorrência (os quais também devem ter seus direitos assegurados);

Considerando que o fracionamento do resultado final do certame em editais diversos correspondentes às áreas de atuação de cada uma das quatro vagas disponibilizadas no Edital do Processo Seletivo n. 112/2024, conforme fora feito pela UFVJM para justificar a ilegalidade praticada consistente na inversão da ordem de nomeação do candidato cotista, constitui flagrante burla do regime jurídico estabelecido pelo Decreto Federal n. 9.427/2018 e pela Lei n. 12.990/2014 (que era a legislação vigente à época e que cujos regramentos foram mantidos pela legislação sucessora, a saber, a Lei n. 15.142/2025);

DECIDE RECOMENDAR:

1. à UFVJM, na pessoa de seu(ua) Reitor(a), que promova todas as medidas necessárias ao exato cumprimento, no âmbito daquela universidade federal, das disposições contidas na Lei 15.142/2025 e no Decreto Federal 9.427/2018 referentes à correta aplicação do regime de reserva de vagas estabelecido em favor dos candidatos cotistas, nos termos acima expostos, observados os direitos e garantias que por via reflexa são assegurados pela legislação aos candidatos da ampla concorrência, devendo as medidas serem adotadas tanto em relação a futuros concursos públicos e processos seletivos realizados pela universidade quanto em relação ao processo seletivo cuja irregularidade foi noticiada nestes autos, a saber, o processo seletivo destinado à contratação de estágio remunerado, Edital n. 112/2024.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da presente recomendação. Requisita-se, desde logo, que, dentro desse lapso temporal, seja enviado a este órgão do Ministério Público Federal informações sobre as providências tomadas.

O Ministério Público Federal adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) responsável(is).

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao representante. Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87 do CSMPPF.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

[1] Já que a primeira foi ocupada por candidato da ampla concorrência que disputou para a área "Criação Gráfica", Luiz Guilherme Oliveira Pires.

[2] Qual seja, Yago Christian Santos Brito.

[3] Qual seja, Daniel Rodrigues Pereira.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.000.000852/2024-22, RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, pelo que determino a adoção das seguintes providências:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, para "Apurar a possível omissão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no exercício de suas competências fiscalizatórias diante do funcionamento irregular do aeródromo conhecido como 'Pista do Ivan', no município de Itaituba/PA, especialmente considerando que o local pode servir de apoio logístico para atividades de garimpo na região", a ser distribuído a este 5º Ofício;

2) retifique-se a autuação para a área Cível - Tutela Coletiva e o grupo temático para a 3ª CCR;

3) após, oficie-se à ANAC, encaminhando cópia da documentação apresentada pelo IBAMA (doc. 1) para ciência e providências no âmbito de suas atribuições, de acordo com o art. 8º, XXVI, XXVIII e XXXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como que se manifeste sobre eventual fiscalização do aeródromo irregular conhecido como "Pista do Ivan", no município de Itaituba/PA, informando se há dados sobre seu funcionamento, especialmente considerando que o local pode servir de apoio logístico para atividades de garimpo na região.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, 8 de setembro de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 126, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.24.000.001015/2025-64

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial nº 0805950-76.2024.4.05.8200, instaurado a partir do auto de prisão em flagrante de JOAO ISAIAS BESSA (CPF nº 310.484.207- 87), apurou o cometimento dos crimes de ameaça, desobediência e resistência, quando a equipe de Polícia Rodoviária Federal atuava em ocorrência de acidente de trânsito provocado pelo flagranteado, ocorrido na BR 101 em frente a Usina Monte Alegre, no município de Mamanguape/PB;

CONSIDERANDO que art. 28-A do Código de Processo Penal preceitua que, não sendo caso de arquivamento, e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.24.000.001015/2025-64, a partir do Despacho nº 11701/2025, do Inquérito Policial nº 0805950-76.2024.4.05.8200, para adoção de medidas tendentes à formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP entre o Ministério Público Federal e JOÃO ISAIAS BESSA;

RESOLVO

1 - Converter a Notícia de Fato em questão em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA-OUT, com espeque no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

2 – Aguardar a resposta de ofício a ser expedido ao Conselho Regional de Medicina, determinado no Despacho 14475/2025;

3 – Assinalar prazo de um ano para a conclusão do Procedimento Administrativo, consoante previsão do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

216. O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 60ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ/PB, atualmente representado por RAFAEL GARCIA TEIXEIRA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jacaraú, e em casos de afastamento, seu substituto eventual, para atuar nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600843-29.2024.6.15.0007, em virtude da averbação de suspeição do Promotor Eleitoral da 07ª Zona Eleitoral de Mamanguape, Ítalo Mácio de Oliveira Sousa, e do Promotor Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Rio Tinto, José Raldeck de Oliveira, durante o período de atuação do Promotor de Justiça Ítalo Mácio de Oliveira Sousa enquanto titular da Promotoria Eleitoral 07ª Zona Eleitoral de Mamanguape/PB.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 522, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00328790/2025, de 29 de agosto de 2025, do relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005485-04.2025.4.04.7005, em trâmite 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 107/PRPR, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2431/2025 - PR-PR-00138456/2025 do Procedimento Preparatório 1.25.000.027524/2024-07,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a efetiva conclusão da obra ID 1018501, no Município de Araruna/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos por 90 dias. Após, decorrido o prazo consignado, expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Araruna/PR, a fim de obter informações atualizadas acerca da obra nº ID nº 1018501.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 520, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93 e pelo artigo 35 da Portaria PGE nº 1/2019, resolve RETIFICAR em parte a escala constante do art. 1º da PORTARIA PRE/PR Nº 393, DE 30 DE JULHO DE 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 01/08/2025, Página 7, passando a constar as servidoras relacionadas nas datas abaixo estabelecidas, excluindo-se as relacionadas na portaria original nas mesmas datas aqui especificadas:

Art. 1º (...)

13/09/25	Ana Paula Hoffmann Marques
20/09/25	Ana Paula Hoffmann Marques
11/10/25	Melissa Bonardi
12/10/25	Melissa Bonardi

(...)

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 143, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do patrimônio histórico e cultural e à garantia dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.26.000.002650/2023-22 foi instaurado para apurar notícia da tentativa de privatização da área do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC) onde se encontra localizado o Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, bens tombados em nível estadual e federal;

Considerando que a preocupação central que motivou a instauração do procedimento era a possível privatização direta da área que abriga o Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, tombados pelo IPHAN desde 1961;

Considerando que, embora o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE tenha informado inicialmente que o projeto de concessão de 118 hectares do PMAHC não abrangia o recorte territorial do Convento e Igreja, o Ministério Público Federal constatou, ao analisar a minuta do edital de concorrência da SUAPE, que a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e as ruínas do Convento Carmelita estavam explicitamente situadas na área da concessão e eram consideradas "principais atrativos", com previsão de restauração e proibição de demolição;

Considerando a atuação contínua do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que reforçou a necessidade imperativa de apresentação prévia para análise de qualquer proposta de intervenção nos bens tombados e/ou em sua área de entorno;

Considerando a necessidade de acompanhamento vigilante da proposta de modificações no Parque;

Considerando que, a partir das informações colhidas, não existe, neste momento, irregularidade específica a ser apurada no que tange à privatização direta e imediata do patrimônio tombado, conforme inicialmente noticiado, mas que a questão evoluiu para a necessidade de um acompanhamento sistemático das ações de concessão e sua conformidade com as exigências de preservação;

Considerando que a temática da concessão do PMAHC é complexa, abrangendo aspectos históricos, culturais, arqueológicos, ambientais e sociais, envolvendo diversas instituições e comunidades locais;

Considerando que um procedimento investigatório como o Inquérito Civil não se afigura o meio mais adequado para buscar uma resolução continuada e um acompanhamento sistemático de todas as medidas necessárias para um projeto de tal envergadura e longo prazo, sendo necessário um monitoramento contínuo das ações implementadas e da garantia dos direitos difusos e coletivos;

RESOLVE:

I. Instaurar procedimento administrativo de acompanhamento (Área temática: Patrimônio Histórico e Cultural), tendo por objetivo acompanhar as medidas adotadas para a implementação do projeto de concessão do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC) no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme diretrizes traçadas pelo IPHAN.

II. Para melhor instrução dos autos, DETERMINO a expedição de ofícios:

a) Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a fim de que encaminhe as respostas e documentos recebidos de SUAPE relativos às solicitações do IPHAN (Ofícios nº 1088/2023, 1335/2023 e 1599/2023), especialmente sobre os estudos arqueológicos em curso e propostas de intervenção nos bens tombados e área de entorno.

b) Ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE, a fim de que preste informações atualizadas sobre o projeto de concessão do PMAHC, incluindo:

(i) a situação atual do prazo para diálogo público sobre o processo de concessão;

(ii) o envio do "Estudo Plano de Negócio" da concessão e de quaisquer projetos e planos já submetidos ao IPHAN para análise prévia e individual referentes à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e ao Convento Carmelita,

(iii) a situação das tratativas e formalização de Termos de Compromisso Ambiental, acordos ou instrumentos similares com o objetivo de garantir a preservação, restauração e requalificação do patrimônio histórico e cultural (Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e Convento Carmelita) na área da concessão, em conformidade com as exigências do IPHAN e do edital de concorrência.

III. Ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural nacional;

Considerando que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com recursos financeiros do Novo PAC-CH, está realizando, desde dezembro de 2024, a Obra de Consolidação e Estabilização da Ruína da Igreja da Misericórdia e Tratamento Urbanístico / Paisagístico do Entorno Imediato, no sítio histórico de Igarassu (PE), um bem cultural edificado originário do século XVI;

Considerando que a referida Ruína, classificada como imóvel de risco, encontrava-se em crescente deterioração, com blocos de pedra caindo ocasionalmente e dois desmoronamentos parciais após 2010, ameaçando, inclusive, a integridade dos cidadãos que moram e circulam perto das alvenarias de pedra remanescentes;

Considerando a necessidade de um monitoramento ativo por parte do Ministério Público Federal para assegurar a salvaguarda e a gestão adequada deste importante patrimônio cultural e o cumprimento dos objetivos da obra;

RESOLVE:

I. Instaurar procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento (Área temática: Patrimônio Cultural/Histórico), tendo por objetivo acompanhar a Obra de Consolidação e Estabilização da Ruína da Igreja da Misericórdia e Tratamento Urbanístico / Paisagístico do Entorno Imediato, no sítio histórico de Igarassu (PE), bem cultural edificado originário do século XVI.

II. Para melhor instrução dos autos, DETERMINO a expedição de ofícios:

a) À Superintendência do IPHAN em Pernambuco (IPHAN-PE), a fim de que:

- Apresente o cronograma atualizado de execução da obra, com detalhamento das etapas já realizadas, em curso e futuras, bem como eventuais marcos ou desafios significativos.

b) Ao Instituto para o Desenvolvimento Humano (IDH), empresa contratada executora dos serviços, a fim de que:

- Apresente um breve relatório sobre o andamento dos serviços sob sua responsabilidade, a equipe técnica envolvida e os recursos materiais empregados.

- Informe sobre quaisquer desafios técnicos ou operacionais encontrados na execução da obra até o momento.

III. Ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Publique-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 65/PR-PI/GABPR7, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.001070/2024-61, instaurada a partir de representação noticiando supostas irregularidades nos Contratos nº 49/2024 e 02/2024 firmados pelo Estado do Piauí, cujas despesas são custeadas com recursos federais.

CONSIDERANDO que, segundo o representante, a pessoa jurídica contratada tem como administrador pessoa interdito judicialmente antes da celebração dos contratos que somam mais de R\$ 8.000.000,000 (oito milhões de reais);

CONSIDERANDO que, após o declínio de atribuição à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração de possíveis crimes contra administração pública e lavagem de dinheiro quanto ao Contrato nº 02/2024 (de 26/02/2024) e Contrato nº 49/2024 (de 19/04/2024), houve a instauração de notícia de fato criminal pelo Procurador Regional da República e a devolução destes autos à PR/PI para apuração dos fatos quanto à eventual prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para verificar a existência de procedimentos instaurados para apuração de possíveis irregularidades na execução dos Contratos nºs 02/2024 e 49/2024 firmados pelo Estado do Piauí, tais como sobrepreço e inexecução dos serviços contratados;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais

INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.27.000.001070/2024-61, tendo por objeto possíveis irregularidades nos Contratos nº 49/2024 e 02/2024 firmados pelo Estado do Piauí, cujas despesas são custeadas com recursos federais.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos dos artigos 6º, inciso VII e alíneas, e 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO os elementos sob análise, a referir um escoamento de esgoto urbano sem tratamento, supostamente oriundos das residências situadas na Rua Emídio Maia Santos, Vila dos Coroados, São Fidélis/RJ, e direcionado ao Porto da CEHAB, com lançamento no Rio Paraíba do Sul;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

Possível escoamento de esgoto urbano sem tratamento, supostamente oriundos das residências situadas na Rua Emídio Maia Santos, Vila dos Coroados, São Fidélis/RJ, e direcionado ao Porto da CEHAB, com lançamento no Rio Paraíba do Sul. Meio Ambiente. 4ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1. a autuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias e vinculação ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ;

2. a publicação, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3. o aguardo do prazo de sobrestamento do feito, findo o qual deverá ser expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP), solicitando informações atualizadas sobre a implementação da Estação de Tratamento de Esgoto no Porto CEHAB.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República

PORTARIA Nº 192/GABPR11-JMCP, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

IC nº 1.30.001.006322/2024-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 27/2010, a fim de apurar o descumprimento das condicionantes 2.14 e 2.15 da Licença de Operação (LO) nº 771/08 - Renovação (RLO), pela PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA, que determinam (2.14) Implementar o Plano de Emergência de Vazamento de Óleo (PEVO) conforme aprovado no Parecer Técnico nº 87/2022-COEXP/CGMAC/DILIC (SEI 12366088), no âmbito do processo nº 02022.000766/2015- 56; e (2.15) Sempre que houver alteração da estrutura de resposta a acidentes com derrames de óleo no mar, encaminhar Tabela Única de Informações (TABUI) atualizada à CGMAC/DILIC/IBAMA no âmbito do processo nº 02022.000766/2015-56, e demais itens em conformidade com a Nota Técnica nº 02/2013-CGPEG/DILIC/IBAMA.

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. Oficie-se ao IBAMA nos termos do Despacho n. 32625/2025;

b. Registre-se e publique-se a presente portaria.

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 376, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e Portaria PGR/MPF nº 996, de 24 de novembro de 2023, publicada no DOU - Seção II de 28/11/2023, resolve:

1. Designar o Procurador da República ADRIANO DOS SANTOS RALDI, lotado no 26º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para atuar nas audiências do processo 5050653-35.2025.4.04.7100 agendadas para o dia 10 de setembro de 2025, às 13h30, às 13h45 e às 14h, perante o Juízo da 7ª VF de Porto Alegre.

2. Dê-se ciência.

3. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 59, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Referência: PP 1.31.000.001044/2025-91. EMENTA: Concurso Público. Concurso para provimento de cargos do CENSIPAM. Supostas irregularidades em nomeações. Parecer Jurídico da AGU. Ausência de observância dos critérios de alternância e proporcionalidade. Ação judicial em curso. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas nomeações dos aprovados no concurso público para provimentos de cargos do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM). Edital 01/2023, preenchimento das vagas de cotas, conforme Parecer Jurídico 00065/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Autuada inicialmente em Notícia de Fato e realizadas as devidas providências e análises, o signatário constatou não haver irregularidade em determinadas nomeações do certame em comento, realizando então promoção de arquivamento, registrada sob ÚNICO PR-RO-00021885/2025.

Da referida promoção de arquivamento, o representante recorreu tempestivamente, com pedido registrado sob ÚNICO PR-RO-00022799/2025, alegando, em síntese, irregularidades nas nomeações realizadas para o cargo de CÓDIGO 104, com vagas em Brasília, constando o não respeito aos critérios de alternância e proporcionalidade nas nomeações.

Despacho 381/2025 de conversão de NF em PP e determinando o cumprimento de providências (PR-RO-00023612/2025).

Recurso do representante (PR-RO-00022799/2025).

Despacho 380/2025 determinando juntada de expediente (PR-RO-00023588/2025).

Ofício 1472/2025-PRDC (PR-RO-00024078/2025) encaminhado ao CENSIPAM solicitando as seguintes informações:

i) apresente manifestação pormenorizada acerca da representação inicial, bem como das demais fundamentações inseridas no presente despacho;

ii) quais providências serão adotadas relativamente à nomeação de candidata da ampla concorrência (vide Portaria 1.279, de 18/3/2025) em detrimento de candidato da vaga reservada, não observando os critérios de alternância e proporcionalidade, bem como o quanto contido do art. 3º, da Lei 12.990/2014?;

iii) relativamente à vacância de cargo constatada por intermédio da PORTARIA DIGER/CENSIPAM/SG-MD 2.118, de 15/5/2025, qual critério será adotado pela administração do CENSIPAM?; iv) apresente demais informações que julgar pertinentes acerca do tema em apreço.

Ofício 1473/2025-PRDC (PR-RO-00024082/2025) encaminhado à AGU solicitando as seguintes informações:

i) apresente manifestação pormenorizada acerca da representação inicial, em como das demais fundamentações inseridas no presente despacho;

ii) apresente manifestação fundamentada acerca da nomeação de candidata da ampla concorrência (vide Portaria 1.279, de 18/3/2025) em detrimento de candidato da vaga reservada, não observando os critérios de alternância e proporcionalidade; iii) relativamente à fundamentação e conclusões inseridas no PARECER n. 00065/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU, quais providências podem/serão adotadas pela AGU, tendo em vista que tais fundamentos não observam os critérios de alternância e proporcionalidade, tal como contido no art. 8º, da Resolução CNJ 203, de 23/6/2015?; iv) quais providências serão adotadas pela AGU para o prosseguimento das nomeações do aludido certame, considerando a superveniência da Lei 15.142, de 3 de junho de 2025, precipuamente do quanto contido em seu art. 9º, §§ 1º e 2º ?; v) apresente demais informações que julgar pertinentes acerca do tema em apreço.

Aviso de recebimento de expediente pela AGU (PR-RO-00024405/2025).

Ofício 00008/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU instruído com cópia de PARECER 00207/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU e respectivos anexos (PR-RO-00025625/2025).

Ofício 18976/2025/DIGER-MD e anexos (PR-RO-00026327/2025) em que o CENSIPAM apresenta as seguintes informações:

Em atendimento ao Ofício nº 1472/2025/GABPRDC-RLPB, de 2 de julho de 2025 (SEI nº 8126642), por meio do qual Vossa Senhoria solicita manifestação da Diretoria Geral deste Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001044/2025-91, informo o que se segue:

QUESTIONAMENTO	MANIFESTAÇÃO
i) Apresente manifestação pormenorizada acerca da representação inicial, bem como das demais fundamentações inseridas no presente despacho	Conforme exposto nos esclarecimentos iniciais, este Diretor-Geral procedeu à nomeação da Senhora BRENDA SANTOS GOMES com fundamento no Parecer nº 00065/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 10 de março de 2025 (SEI nº 7983883). Ressalta-se que a consulta jurídica foi solicitada com o objetivo de conferir respaldo legal à nomeação, diante das interpretações conflitantes existentes sobre a matéria, especialmente em razão do conteúdo da Nota Técnica SEI nº 5709/2025/MGI (7983817).
ii) quais providências serão adotadas relativamente à nomeação de candidata da ampla concorrência (vide Portaria 1.279, de 18/3/2025) em detrimento de candidato da vaga reservada, não observando os critérios de alternância e proporcionalidade, bem como o quanto contido do art. 3º, da Lei 12.990/2014.	No que se refere ao caso concreto, destaca-se que o Senhor Cassiano Neves Souza impetrou Mandado de Segurança atualmente em trâmite na 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o número 1022295-66.2025.4.01.3300. Diante disso, este Órgão aguardará a manifestação judicial no referido processo para definir as providências administrativas cabíveis.
iii) relativamente à vacância de cargo constatada por intermédio da Portaria DIGER/CENSIPAM/SG-MD 2.118, de 15/5/2025, qual critério será adotado pela administração do CENSIPAM.	Conforme já mencionado, o Censipam aguardará a decisão judicial a ser proferida nos autos do Processo nº 1022295-66.2025.4.01.3300, antes de adotar qualquer medida relativa às nomeações vinculadas ao concurso regido pelo Edital nº 1 - CENSIPAM, de 19 de setembro de 2023.
iv) apresente demais informações que julgar pertinentes acerca do tema em apreço	No momento, não há informações adicionais a serem apresentadas.

Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Despacho 436/2025 determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (PR-RO-00026779/2025).

Tendo em vista o encerramento do sobrestamento do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que se esgotou o objeto de atuação do MPF, em razão de que o objeto do presente procedimento extrajudicial encontra-se integralmente sob apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, consoante elementos coligidos nos autos, o CENSIPAM informou que, embora a nomeação da candidata BRENDA SANTOS GOMES tenha se pautado nas fundamentações inseridas tanto no Parecer 00065/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU quanto na Nota Técnica SEI 5709/2025/MGI, o candidato Cassiano Neves Souza impetrou o Mandado de Segurança 1022295-66.2025.4.01.3300, que tramita junto à 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, esclarecendo que o Órgão aguardará a manifestação judicial no referido processo para definir as providências administrativas cabíveis no certame em questão.

Os pedidos autorais da ação em questão foram no sentido de incluir a candidata BRENDA SANTOS GOMES no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que já fora nomeada para o cargo efetivo de Analista em Ciência e Tecnologia da carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia. Assim, o feito judicial possui objeto que, a toda evidência, coincide com a temática apurada no presente PP.

Em consulta à aludida ação judicial (Mandado de Segurança,) constata-se prolação de decisão com julgamento de mérito.

No mesmo sentido, o arquivamento do feito extrajudicial possui fundamento no quanto contido no Enunciado 6, da 1ª CCR, senão veja-se:

Enunciado 6: Questão judicializada

Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, **aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s)**, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.

Inquérito Civil n.1.33.012.000252/2024-89. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 09/09/2025. Vigência: O TAC terá vigência até que o órgão ambiental competente ateste que a área de compensação esteja com vegetação em estágio suficientemente avançado e não necessite de qualquer intervenção humana para a continuidade do seu desenvolvimento. Partes signatárias: Ministério Público Federal e Flora Pott e Leomar Pott. Objeto: A regularização das intervenções/edificações realizadas no imóvel de Coordenadas 27°11'15.41"S 53°18'26.79"W, localizado na APP do Rio Uruguai, no Município de Palmitos/SC. Procurador da República: Antônio Augusto Teixeira Diniz. Texto integral do termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI, da Constituição Federal, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF127/2012);

Considerando incumbir ao Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle da atividade de controle externo, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inc. IX, da Resolução CNMP 20/2007);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017);

Considerando que, no curso da instrução do Inquérito Civil nº 1.34.008.000046/2021-58, constatou-se que as instalações da Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP são inadequadas para o pleno exercício de suas funções; e as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Chefe da referida unidade, no sentido de que o imóvel apresenta problemas construtivos, infiltrações, problemas nas instalações elétricas e inconformidades no quadro de energia, em desacordo com os padrões mínimos de segurança, bem como de que o imóvel passou por vistorias técnicas nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, todas resultando em notificações devido a irregularidades estruturais e de segurança identificadas pelo Corpo de Bombeiros;

Considerando a informação recentemente prestada pelo Delegado-Chefe da DPF de Piracicaba, por meio do OFÍCIO Nº 242/2025/DPF/PCA/SP, no sentido de que estão em andamento tratativas entre a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (SR/PF/SP) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PRFN), visando à adjudicação de imóvel localizado na Av. Armando Césare Dedini, 1282 - Vila Rezende, Piracicaba-SP, destinado à instalação da nova sede da Delegacia.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as tratativas visando à mudança da sede da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba.

I. Encaminhe-se a presente portaria, em conjunto com o expediente que a instrui, à SubJur local a fim de que se providencie e a atuação em PA.

II. Encaminhe-se para publicação a presente portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

III. O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01

(um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

IV. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, deverão ser solicitadas novas informações à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba sobre os avanços na obtenção da nova sede. Com a resposta, proceda-se à conclusão dos autos para deliberação.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 17, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000023/2025-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000023/2025-60, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual omissão indevida da Secretaria de Saúde de Caraguatatuba/SP em prestar informações ao Conselho de Saúde Municipal (COMUS), o que tem causado óbice às ações fiscalizatórias de política pública. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e atuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Autos nº 1.34.003.000160/2025-51

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos artigo 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, pelo artigo 5º, inciso I, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial, no desempenho de suas atribuições, recebeu a Notícia de Fato nº 1.34.003.000160/2025-51, que noticia a existência de obras paralisadas no Município de Bauri, as quais receberam aportes de recursos públicos da União correspondentes a reformas, ampliações ou construções de Unidades Básicas de Saúde : USF-Geisel/Redentor, UBS-Beija Flor, UBS-Gasparini, UBS-Vila Cardia, UBS-Jardim Europa, UBS-Jardim Godoy, UBS-Jardim Redentor, UBS-Parque Vista Alegre, UBS-Octávio Rasi, UBS- Nova Esperança, UBS-Mendonça/Chapadão, além das Academias de Saúde- Vila Carolina e Parque Santa Edwiges;

CONSIDERANDO que o Programa Destrava, de iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas da União (TCU), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Ministério da Infraestrutura, Advocacia-Geral da União (AGU) e Controladoria Geral da União (CGU), visa estabelecer diretrizes para uma abordagem coordenada e estratégica, com vistas não apenas à retomada e à conclusão efetiva das obras paralisadas, mas também à prevenção de novas interrupções;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e prevê que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º, da referida Lei);

CONSIDERANDO o arcabouço constitucional que envolve a proteção à saúde (arts. 196 e 198, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que não se vislumbra, no presente momento, ilegalidade específica a demandar, a instauração de inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar, nos termos dos artigos 8º, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto "Saúde. Bauru/SP. Acompanhar as ações implementadas pela Prefeitura Municipal de Bauru visando a retomadas das obras paralisadas nas Unidades Básicas de Saúde e/ou a devolução das verbas públicas à União, visando atender o objetivo proposto no Programa Destrava - Programa Integrado para Retomada de Obras.", bem como determinar as seguintes diligências/providências:

1. Converta-se a presente notícia de fato, no sistema ÚNICO, em Procedimento Administrativo;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal;

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

4. a expedição de Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, solicitando maiores esclarecimentos sobre a forma como se dará o seu planejamento e a execução das retomadas das obras que pretende reativar, bem como quanto à devolução ou compensação das verbas federais daquelas que entende serem desnecessárias, conforme menção no vosso Ofício nº 1067/2025, de 07/08/2025, inclusive informando o(s) prazo(s) necessário(s) para a devida comprovação nos presentes autos.

5. seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio deste Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelece ser funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que entre os direitos a serem protegidos pelo Ministério Público estão os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93), um direito elencado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, como direito fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos artigos 1º, § 1º e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP 179/2017, bem como art. 3º, §§ 2º e 3º, e arts. 4º e 6º, 139, V c/c arts. 334, § 11, 515, II, 536 e 537, estes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto é a composição de interesse entre o Ministério Público Federal e a Companhia Paulista de Força e Luz para o cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à devolução dos valores cobrados e recebidos com base na Portaria DNAEE nº 261/96 (vigente de 22.07.1996 a 08.06.2000), declarada inválida em tal ação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal e representantes da CPFL promoveram diversas análises acerca da melhor forma de implementação do provimento reconhecido na Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108, processo no qual se definiu que uma das formas de fazê-lo seria a aplicação de um valor mínimo em projetos que promovam eficiência energética em município da região a ser indicado pelo Ministério Público Federal, notadamente com a aquisição e substituição da iluminação pública de lâmpadas de vapor de sódio e de mercúrio por luminárias LED (Light Emitting Diode);

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Cooperação entre o Município de Bauru, a CPFL e o Ministério Público Federal com o objetivo de implementar o Programa de Eficiência Energética em Bauru, no qual ficou estabelecida, como contraprestação pela execução do Programa, a restituição e aplicação de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano, pelo prazo de 05 (cinco) anos - correspondentes aos valores decorrentes da economia gerada - em projetos indicados pelo Ministério Público Federal, de interesse público e social, nas áreas de saúde e educação públicas, combate e prevenção de violência doméstica e sexual, acessibilidade a pessoas com deficiência, defesa do consumidor, infraestrutura urbana e proteção ambiental, nos termos da autorização legislativa dada pela Lei nº 7.551/2022;

CONSIDERANDO a criação do Fundo Municipal de Eficiência Energética de Bauru, por meio da Lei nº 7.556/2022, para assegurar o depósito e o repasse dos recursos pelo Município de Bauru;

CONSIDERANDO o que consta no Despacho nº 2272/2025 (PRM-BAU-SP-00009396/2025) exarado nos autos do PA-TAC nº 1.34.003.000119/2022-32, instaurado para acompanhamento da execução e do cumprimento do aludido termo de ajustamento de conduta em decorrência da decisão homologatória do TAC na ação civil pública nº 0004107- 14.1999.4.03.6108 - 1ª Vara Federal em Bauru/SP;

RESOLVE, com base no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, determinar a instauração, através da presente PORTARIA, de Procedimento Administrativo, visando acompanhar a doação de recursos para financiar o programa de regularização de áreas de construção em imóveis ocupados por famílias de baixa renda no Município de Bauru/SP.

Fica determinado ainda:

a. a instauração, pela SUBJUR, de Procedimento Administrativo (PA) para os fins acima expostos;

b. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

c. seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o desaparecimento de bens apreendidos (cigarros e celulares) no bojo dos autos nº 5000584-69.2023.403.6106, da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, fatos supostamente ocorridos na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO a dicção do artigo 158-A do Código de Processo Penal, no intuito de melhor esclarecer os fatos, estabelecer procedimentos que possam evitar a repetição de situações análogas e garantir a preservação da cadeia de custódia de objetos apreendidos, em razão de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Militar, e, posterior envio dos bens à Delegacia da Receita Federal do Brasil;

DETERMINA:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000435/2024-37 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 2º, § 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000430/2025-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000430/2025-44 foi instaurado a partir da Manifestação 20250002361, cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o representante problematiza a falta de acessibilidade do aplicativo do Banco Inter (Documento 1, Página 1-2);

CONSIDERANDO que durante reunião realizada em junho de 2025 o Banco Inter se comprometeu a analisar a viabilidade de implementar um método alternativo ao reconhecimento facial para abertura de contas, visando melhorar a acessibilidade para pessoas com deficiência visual (PR-SP-00092294/2025, Documento 36);

CONSIDERANDO que o Banco Inter S/A informou ter implementado um fluxo de atendimento alternativo para abertura de contas especialmente desenvolvido para atender, de forma inclusiva, pessoas que, em razão da deficiência, enfrentam dificuldades na realização do procedimento liveness (PR-SP-00106480/2025, Documento 41);

CONSIDERANDO que a instituição financeira esclareceu que manteve contato com o autor da manifestação para compreender as dificuldades com o uso do aplicativo e identificar possíveis melhorias (PR-SP-00106480/2025, Documento 41);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) consagra: "Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;"

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto verificar se o aplicativo em questão observa as normas legais sobre acessibilidade (art. 7º do Marco Civil da Internet, art. 63 da Lei 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência c/c ABNT NBR 17060, de 26 de outubro de 2022).

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004074/2023-76 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
 2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);
 3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
 4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
 5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
 6. No mais:
 - 6.1. Ciente do teor da petição apresentada pelo representante (PR-SP-00096710/2025, Documento 37);
 - 6.2. determino a expedição:
 - 6.2.1 de ofício ao autor da representação, encaminhando cópia do Documento 41, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve regularização da acessibilidade no aplicativo do Banco Inter no que diz respeito ao reconhecimento facial;
 - 6.2.2 de ofício à Coordenação de Divisão de Acessibilidade da SMPED, com cópia da representação inicial e das respostas do banco (Documentos 1, 19 e 41), solicitando, no prazo de 60 dias, seja analisada a acessibilidade do aplicativo do Banco Inter.
- Com as respostas, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.
Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 60, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.34.015.000198/2025-95. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPP, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São José do Rio Preto/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 26, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

OFÍCIO nº 26/2025-MPF/PRE/SE Etiqueta do sistema ÚNICO: 26. A Sua Excelência o Senhor DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRRETO Presidente do TRE/SE 49080-000 - Aracaju – SE. Assunto: SUBSTITUIÇÃO PROMOTORES ELEITORAIS – SETEMBRO DE 2024. Senhor Presidente, Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, a substituição dos promotores eleitorais referente ao mês de Setembro de 2025. Atenciosamente, Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 208/2025 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 2305, 2354, 2376, 2385, 2386, 2392, 2414, 2418, 2513, 2660, 2690, 2932, 2936, 2970, 2971, 3103, 3140, 3141/2025.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
3ª	AQUIDABÃ	RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA	01 a 30/09/2025
5ª	CAPELA	JOELMA SOARES MACEDO	01 a 04 e 06/09/2025
5ª	CAPELA	LUCAS RAMOS CARVALHO	07 a 13/09/2025
8ª	GARARU	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	01 a 30/09/2025
9ª	ITABAIANA	ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA	01 a 20/09/2025
15ª	NEÓPOLIS	LEYDSON GADELHA MOREIRA	01 a 12/09/2025
19ª	PROPRIÁ	THIAGO COSTA PINHEIRO	01 a 06/09/2025
21ª	SÃO CRISTÓVÃO	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES	01 a 20/09/2025
22ª	SIMÃO DIAS	VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS	01 a 15/09/2025
22ª	SIMÃO DIAS	ANTONIO TELES LEITE NETO	16 a 20/09/2025
26ª	RIBEIRÓPOLIS	CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS	18 e 19/09/2025
27ª	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	01 a 06/09/2025
28ª	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE	01 a 10, 29 e 30/09/2025
30ª	CRISTINÁPOLIS	LUCAS GABRIEL SANTOS LIMA	01 a 19/09/2025
34ª	NOSSA SRA DO SOCORRO	FÁBIO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO	10 e 11/09/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/09/2025.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SE Nº 27, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 218/2025 -SECGER e no Ato/PGJ nº 256/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 256, datado de 28 de agosto de 2025, que remove, por merecimento, ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR da Promotoria de Justiça de Aquidabã para a Promotoria de Justiça de Capela a partir de 05/09/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023, designando o Promotor ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR na titularidade da 5ª Zona Eleitoral a partir de 05/09/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 169/2025
Divulgação: quarta-feira, 10 de setembro de 2025 - Publicação: quinta-feira, 11 de setembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**